



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 055/2020

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 01/2020

Assunto: Recomendação aos agentes públicos/políticos durante o período eleitoral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por sua presentante infra-firmada, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhes são conferidas pelo artigo 127 da Constituição Federal; pelos artigos 26, 27, incisos I a IV e o seu parágrafo único, inciso IV, artigo 32, inciso II, e 80, todos da Lei Federal nº 8.625/93; pelo artigo 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; pelos artigos 78 e 79 da Lei Complementar Federal nº 75/93, pelo Código Eleitoral, e ainda:

CONSIDERANDO que a Lei das Eleições veda a prática de “ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária” (art. 73, inciso I, da Lei 9.504/97);

CONSIDERANDO que se insere na referida vedação a utilização de veículos da administração pública com desvio de finalidade em favor de candidatura (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 75037, rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 16/10/2015, p. 109; e TRE-GO – Ação Cautelar nº 10128, rel. Desembargador Walter Carlos Lemes, DJ de 26/11/2013, p. 3/4);

CONSIDERANDO que a utilização gratuita de máquinas e materiais da prefeitura ou





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI.

custeadas por esta para realização de benfeitorias em propriedades particulares, urbanas ou rurais, em período próximo às eleições, ressalvadas as exceções previstas no § 10 do art. 73 da LE, também caracterizam a referida conduta vedada (TRE-SP - RECURSO nº 97814, rel. Des. Diva Prestes Marcondes Malerbi, DJESP de 14/11/2014);

CONSIDERANDO que também é vedado “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram” (art. 73, inciso II, da Lei 9504/97);

CONSIDERANDO que a referida conduta vedada deve ser interpretada em consonância com os princípios da impessoalidade e da moralidade previstos no art. 37 da Constituição Federal, pelos quais se infere que é vedado o uso de materiais e serviços públicos para fins eleitorais, independente de normas regimentais;

CONSIDERANDO que é vedado “ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado” (art. 73, inciso III, da Lei 9.504/97);

CONSIDERANDO que “as condutas vedadas previstas no art. 73, I, II e III, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura.” (TSE - Representação nº 66522, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE de 3/12/2014, p. 48; Recurso Especial Eleitoral nº 26838, rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJE de 20/5/2015, p. 148/14; Recurso Ordinário nº 643257, rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, DJE de 02/05/2012, p. 129, dentre outros)





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI.

CONSIDERANDO que as referidas condutas vedadas também podem caracterizar abuso de poder político e econômico dependendo da gravidade (art. 22 da LC 64/90), sendo que (i) “consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, inexistente óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral.” (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 51475, rel. Desig. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 02/06/2015, p. 50); e que (ii) “é desnecessário, em AIJE, atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta.” (TSE - Recurso Ordinário nº 406492, rel. Min. Laurita Hilário Vaz, DJE de 13/2/2014, p. 97/98);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal do município de Pavussu-PI, com fulcro no artigo 127 da Constituição Federal e no 6º, XX, da Lei Complementar 75/93, que na qualidade de Chefe do Poder Executivo adote providências a fim de garantir a observância dos preceitos normativos do art. 73, incisos I, II, e III, da Lei 9.504/97 pela Administração pública.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI.

DETERMINO:

- a expedição de OFÍCIO ao Prefeito, requisitando o encaminhamento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, da relação dos veículos próprios ou terceirizados utilizados pela administração pública, com a indicação das respectivas placas, finalidade de uso e sistema de controle de uso (ato normativo regulamentar, se houver), incluindo as máquinas e veículos do PAC-2;

RESOLVE RECOMENDAR:

- Ao Senhor **JULIMAR BARBOSA DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PAVUSSU/PI**, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas, que **DÊ CIÊNCIA** do teor da presente recomendação aos seus correligionários de molde que **SE ABSTENHAM da utilização indevida de veículos próprios ou terceirizados da administração pública, em especial** não usar as máquinas e veículos do PAC-2 em situações extravagantes ao termo assinado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDS)¹, devendo ser utilizada apenas no interesse

¹O Governo Federal lançou, no exercício de 2010, a segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento. Entre os objetivos do PAC 2, destacam-se a universalização do acesso à energia elétrica e à água tratada no campo e na cidade, ampliação da agricultura irrigada, revitalização de bacias hidrográficas, ampliação do acesso à habitação, expansão das malhas rodoviária e ferroviária e sua integração com portos, hidrovias e aeroportos e conservação das estradas vicinais, importantes para o escoamento da produção e para a segurança do tráfego nos pequenos municípios.

Para tanto, em julho de 2010, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Comitê Gestor do PAC lançou a ação de aquisição de máquinas e equipamentos para recuperação de estradas vicinais. Essa ação visa fomentar a infraestrutura de pequenos municípios, por meio da compra direta de retroescavadeira, motoniveladora e caminhão caçamba e posteriormente sua doação, garantindo a melhoria no transporte de produtos e pessoas no meio rural.

As prefeituras, a partir da referida ação, recebem os equipamentos nos seus respectivos estados, nas denominadas cidades-pólo, ou seja, em municípios selecionados para sediar as entregas, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e suas delegacias. Esse





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI.

do Município de Pavussu-PI.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Itaueira-PI, 13 de julho 2020.

Francisco de Assis R de SANTIAGO Jr

Promotor da 72ª Zona Eleitoral

recebimento é formalizado por meio de Termos de Doação ratificados pelos gestores municipais.

